



Número: **0803161-97.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE VALDIVINO DE OLIVEIRA (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68848 292	17/05/2021 18:08	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0803161-97.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VALDIVINO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA CONSTATADA. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, I DA LEI N° 6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 544 DO STJ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, I, DO CPC.

Vistos etc.

I

Trata-se os presentes autos de Ação de Cobrança ajuizada sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015), por JOSÉ VALDEVINO DE OLIVEIRA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido no dia 18/08/2018, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial.

Com a ação, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 17/05/2021 18:08:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051718082757200000065794743>
Número do documento: 21051718082757200000065794743

Num. 68848292 - Pág. 1

No despacho de ID nº 39778661 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 42316094), alegando que o autor encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio na ocasião do sinistro, não fazendo jus a cobertura do seguro, carecendo de interesse de agir. Preliminarmente, ressaltou a tempestividade, desinteresse na audiência de conciliação, com a antecipação da realização de prova pericial.

No mérito, aduziu a ausência de Laudo do IML, a aplicabilidade das súmulas nº 474 e nº 426, ambas do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), a impossibilidade de inversão do ônus da prova, honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento). Ao final, requereu a improcedência dos pleitos autorais e apresentou pontos a serem esclarecidos pela vítima.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da contestação (ID nº 49252202).

Após, os autos foram encaminhados ao CEJUSC para realização de perícia judicial.

Laudo pericial constante do ID nº 48579360 que restou impugnado pela demandada (ID nº 49209897), asseverando que o perito constatou lesão no membro inferior esquerdo (MIE), mas o laudo médico apresentado revela apenas lesão no joelho esquerdo, também mencionou a inobservância da tabela da Lei nº 6.9194/74.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, no ID nº 49205821.

Despacho de ID nº 49693386 determinando a intimação do perito para que prestasse assim os devidos esclarecimentos acerca do laudo anterior.

Laudo pericial complementar (ID nº 60544841 – pág. 2).

Ambas as partes se manifestaram acerca do laudo complementar, constantes nos ID nº 60627641 e ID nº 61480677.

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

II

2. – DA PRELIMINAR SUSCITADA

2.1 – TEMPESTIVIDADE

A apresentação da contestação, em sede processual, representa a garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizando ao demandado contrapor-se aos fatos contra ele dispostos. Considerando a certidão do ID nº 42709780 – pág. 1, a contestação apresentada foi apresentada tempestivamente.

2.2 – DO DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Os autos não trazem documentação suficiente para atestar a gradação da lesão suportada pelo autor, desse modo, mostra-se imprescindível a produção de prova pericial em juízo. Com efeito, não há possibilidade de realização de audiência inaugural de conciliação, com fulcro no art. 334, do CPC.



3. MÉRITO

3. 1 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO:

No que pertine à ausência de documentação arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANENTE – EMENDA DA INICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ADMITIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O laudo pericial do Instituto Médico Legal – IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de incapacidade permanente, pois não há qualquer previsão legal nesse sentido, bem como porque as alegações do autor podem ser comprovadas mediante os meios de provas admitidos durante a fase instrutória – O laudo pericial do IML possui natureza de meio de prova, não sendo insubstituível ou infungível para a demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, razão pela qual não possui o condão de inviabilizar o direito de ação quando não acompanha a petição inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM-AI:40011076720168040000 AM 4001107-62.2016.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 15/0/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021).

3. 2 – DO MÉRITO



Pretende o autor receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74, segundo entendimento já sumulado (544) pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



Outrossim, o artigo 5º da referida lei preceitua que: " *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*".

Note-se que tal dispositivo legal consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência e prontuário médico) - exigências estas devidamente atendidas- e do dano, consistindo este nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelos laudo pericial constante dos autos.

Insta ressaltar que a relação entre os proprietários de veículos e a seguradora do DPVAT não é regida pelo CDC (Código de Defesa do Consumidor), conforme entendimento da 3º Turma do STJ, no RESP 165398/PR. A referida relação não se configura um acordo de vontades, mas uma imposição legal em que as empresas devem pagar as indenizações nas hipóteses legais, assim, não há possibilidade inversão do ônus da prova no caso em análise, como certamente apontou o demandado.

Na oportunidade, a seguradora alegou que o proprietário do veículo envolvido no acidente estava inadimplente no que tange ao pagamento do prêmio do seguro em questão, todavia, a inadimplência não obsta o recebimento da aludida indenização. Neste particular, é oportuno ressaltar que para que faça *jus* ao recebimento da respectiva indenização, basta a demonstração de morte ou de invalidez permanente, decorrente de envolvimento em acidente com veículo automotor de via terrestre, sendo irrelevante o fato do requerente encontrar-se inadimplente. Nesse sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Apelação Cível:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA (POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO) – ELEMENTOS ESSENCIAIS (ART. 489 DO CPC) PRESENTES NO ATO DÉCISÓRIO – VALOR DA CAUSA – MERA ESTIMATIVA – VÍCIO ULTRA PETITA – AFASTAMENTO – INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 257 DO STJ – DIREITO DE REGRESSO – NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO – SÚMULA 580 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRITÉRIO ARBITRAMENTO. A sentença que, apesar de fundamentada de forme concisa, faz referência aos dispositivos legais aplicáveis e aos elementos colhidos da prova técnica produzida nos autos, atende aos requisitos de validade exigidos. O fato de ter a parte autora atribuído à demanda determinado valor não possui o condão de delimitar o montante da indenização pretendida, pois existem demandas em que o bem material pretendido pela parte não é aferível de imediato, sendo o parâmetro apresentado meramente estimativo. Considerando que a ação de DPVAT depende, para verificação do valor devido, da realização de prova pericial, não há que se falar em vício ultra petita na decisão que condena a



parte em valor distinto daquele mencionado na peça de ingresso. **Nos termos do enunciado na Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”, independentemente da condição da vítima de proprietária do veículo.** O direito de regresso, assegurado ao consórcio de seguradoras no §1º do art. 7º, da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, deve ser postulada em ação própria. Conforme enunciado da Súmula 580, “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT, por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”. Nos termos do §8º, do art. 85, do CPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no §2º. (TJ-MG – AC:100002103677181001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 12/05/2021, Câmaras Cíveis/ 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021). (*Grifo nosso*)

A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento completo um dos membros inferiores – lado esquerdo, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), visto que restou devidamente esclarecido no laudo complementar que o comprometimento do referido segmento corporal se deu no percentual de dez por cento.

Logo, faz jus o autor à indenização prevista nos arts. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74, ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece: “A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”

Em tempos, assiste razão o demandado quando requer a aplicação da Súmula 474 do STJ ao caso, haja vista trata-se de entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, sendo medida justa e efetiva para aferir com maior grau de precisão a invalidez suportada pelo autor, capaz de satisfazer equitativamente as partes, afastando qualquer hipótese de enriquecimento ilícito. Com efeito, o laudo pericial complementar concluiu pela Perda Funcional Completa de um dos membros Inferiores, o qual evolui, permitindo a fixação do percentual em 10%.

A inteligência da Súmula 426 do STJ também merece aplicação, pois coaduna-se com o entendimento pátrio nas questões envolvendo Seguro Obrigatório - DPVAT.

Analizando os autos, o autor pugnou pela fixação dos honorários em 15%, todavia, a ré requereu a fixação em 10%, considerando o grau de complexidade da causa e o trabalho dispensado pelo advogado na condução do processo. No tocante ao quantum dos honorários advocatícios a ser arbitrado a causa, esse



juízo entende que o percentual deve remunerar dignamente o advogado, observando as diretrizes dispostas no art. 85, do CPC, entendendo por fixá-lo em valor que remunere dignamente o advogado.

III

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDELENTE a pretensão formulada na inicial por JOSE VALDIVINO DE OLIVEIRA para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e pagas as custas, arquive-se, com a baixa respectiva, se nada mais for requerido .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOSSORÓ /RN, 17 de maio de 2021.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 17/05/2021 18:08:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051718082757200000065794743>
Número do documento: 21051718082757200000065794743

Num. 68848292 - Pág. 7